



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.542 RO de 19/102023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5458/2023	
<b>Referência:</b>	Documento id: 590175 do Processo nº P2023/102657-3	
<b>Interessado:</b>	Crea-ms	

- **EMENTA:** Súmula da 541ª Reunião Ordinária da CEECA, realizada em 14.9.2023
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o documento Súmula da 541ª Reunião Ordinária da CEECA, realizada em 14.9.2023 (Id: 590175), **DECIDIU** por aprovar "Súmula da 541ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, realizada em 14 de setembro de 2023. Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rodrigo Thome Baptista, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias**  
**Coordenador Adjunto da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.542 RO de 19/9/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5459/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº P2022/187169-6	
<b>Interessado:</b>	Anhanguera Educacional Participacoes S/a, Faculdade Anhanguera De Dourados	

- **EMENTA:** Registro do curso de Engenharia Civil ministrado pela Faculdade Anhanguera Dourados na modalidade presencial.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2022/187169-6, **DECIDIU** por aprovar o relato do Conselheiro Luiz Henrique Moreira De Carvalho com o seguinte teor: "Trata-se do cadastro no Crea-MS do curso superior de Bacharelado em Engenharia Civil da instituição de ensino denominada Faculdade Anhanguera de Dourados, tendo em vista o disposto na Resolução n. 1.070/2015, e 1.073/2016, do Confea. 1. Identificação da instituição de ensino: 2. denominação: Faculdade Anhanguera de Dourados; 3. forma de organização acadêmica: Faculdade, 4. denominação dos campi e/ou unidades fora da sede: Dourados – MS, 5. Documentação Apresentada: A Instituição de Ensino apresentou a documentação abaixo, referente a sua organização: a) lista de docentes; b) portaria de autorização do curso junto ao MEC: n.579/2017; c) projeto Pedagógico do curso de engenharia civil; d) ata de assembleia geral extraordinária; e) carteiras de identidades profissionais; 3. Dados Gerais do Curso: a) Nome da Instituição: Faculdade Anhanguera de Dourados; b) Nome do Curso: Engenharia Civil; c) Nº de vagas: 200 vagas; d) Turno: Matutino e Noturno; e) Regime de Matrícula: Semestral; f) Modalidade de Ensino: Presencial; g) Duração do Curso: 10 semestres (mínimo) / 15 semestres (máximo); h) Carga Horária Total: 3.600 horas; i) Coordenador do Curso: Danieli Pieretti Nunes; j) Resolução CNE/CES nº 2, de 24 de abril de 2019; k) Atos legais: Portaria de Autorização: nº579 de 09/06/2017; l) Carga Horária de Estágio: 200 horas; Análise: Considerando o que dispõe a Resolução n. 1.073/2016, do Confea, o cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966. Já em seu art. 4, a mesma resolução aduz que o, cadastramento é individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. Assim, para solicitação de cadastro de curso junto ao Crea-MS, a Instituição de Ensino deverá encaminhar o formulário B devidamente preenchido e com a documentação exigida, através de exemplares originais ou cópias autenticadas em cartório ou por funcionário do Crea-MS, visando protocolizar a solicitação de cadastro. O Formulário B é o Anexo III da Resolução n. 1.073/2016, do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema

Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, sendo os documentos a serem apresentados são os seguintes: I - projeto pedagógico do curso, contendo os respectivos níveis, concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido; II - caracterização do perfil de formação padrão dos egressos de cada um dos cursos relacionados, com indicação das competências, habilidades e atitudes pretendidas. IV – Lista contendo os nomes de todos os docentes do curso que ministram disciplinas técnicas, contendo sua formação (graduação) e disciplina que ministram; V – Cópia dos diplomas de graduação dos docentes do curso que ministram disciplinas técnicas. Caso o docente possua registro profissional junto ao Crea-MS, encaminhar a cópia da sua carteira profissional, ou o número de seu registro em coluna na tabela de informações. Ao analisar os documentos apresentados, verifica-se que a lista contendo os docentes do curso, informa apenas o nome do docente e a disciplina que ministra. Verifica-se também, que a instituição de ensino apresentou o Formulário B devidamente preenchido e com os seus documentos complementares. Cumprindo assim o que dispõe o normativo legal que trata do cadastramento de cursos junto ao Crea. O foco principal do curso está na área de construção civil, cobrindo principalmente as disciplinas profissionalizantes e específicas de construção civil, transportes, estruturas de concreto armado, madeira e metálica, hidráulica e hidrologia, instalações elétricas, sanitárias e gás, solos, fundações, saneamento, geomática e topografia, pontes, portos e vias navegáveis e aeroportos, conforme descrito no Projeto Pedagógico apresentado. Voto: Diante o exposto, pelas características do curso, e após análise efetuada dos documentos, do projeto pedagógico e conteúdo programático do mesmo, sou pelo DEFERIMENTO do presente processo de cadastramento do curso de engenharia civil da Instituição de Ensino Faculdade Anhanguera de Dourados e que seja concedido aos egressos deste curso, o título de Engenheiro(a) Civil, código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do Confea, GRUPO 1 – Engenharia /MODALIDADE 1 – CIVIL/ NÍVEL 1- Graduação, e as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea)." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias**  
**Conselheiro da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5460/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº P2023/000900-4	
<b>Interessado:</b>	Crea-ms	

- **EMENTA:** Consulta à Câmara Especializada - CEECA/CEA- CI 001/2023-DFI
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2023/000900-4, **DECIDIU** por aprovar o relato do Conselheiro Stanley Borges Azambuja com o seguinte teor: "Requeru a este Conselho o profissional Eng. Ambiental/Civil LUCAS FELIPE DA SILVEIRA DE JESUS ALVES para análise e parecer quanto às atribuições do profissional para o desenvolvimento das atividades descritas nas referidas ART's análises e parecer técnicos baixas da ART's n. 1320210041731, n.1320220092411, n.1320220095324, n. 1320230001240, com contrato celebrado em 23/12/2019, 01/04/2022, 30/06/2022 e 05/07/2022. Considerando as atividades realizadas e as atribuições do profissional Eng. Ambiental/Civil LUCAS FELIPE DA SILVEIRA DE JESUS ALVES, a documentação foi encaminhada à esta Especializada para análise e manifestação quanto a solicitação requerida. Analisando a documentação apresentada verificamos tratar-se dos serviços referentes as ART's n. 1320210041731, n.1320220092411, n.1320220095324, sendo de orçamento de obra para custeio junto a Instituição financeira para financiamento de obra, e a ART's n. 1320230001240, que trata-se orçamento para financiamento para investimento em microgeração de energia solar. Considerando que o profissional interessado foi diplomado pela UEMS – GLORIA DE DOURADOS com a data de COLAÇÃO / FORMAÇÃO em 04/02/2016, com título de ENGENHEIRO AMBIENTAL, possuindo as atribuições dada pela RESOLUÇÃO Nº 447/00 DO CONFEA, possui também diplomação dada pela Universidade Anhanguera Uniderp com data de COLAÇÃO / FORMAÇÃO em 24/08/2022 possuindo as atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7 da Lei n 5.194/66 e Artigo 7 combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do a Resolução nº 447 do Confea ( consolidadas conforme Resolução n.1048/2013 do Confea). Considerando a Resolução n. 447/00 DO CONFEA no seu Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Considerando que as datas de contratos celebrado das ART's são compatíveis com a formação do curso de Engenharia Ambiental, haja visto que a colação de Grau do curso de Engenharia Civil se deu posterior a contratação e realização dos serviços. Considerando a Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional. Considerando o artigo 24 da Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023 que versa: “Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...) II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da

ART”; Voto: Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos que o profissional não possuía as atribuições profissionais para o desenvolvimento das atividades descritas nas referidas ART’s, por não possuir atribuição para realizar os serviços como Engenheiro Ambiental, sendo assim solicitamos a nulidade o cancelamento das ART’s, Notificação do profissional e abertura de processo de notificação. Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias**  
**Coordenador Adjunto da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5461/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº P2023/031664-0	
<b>Interessado:</b>	Poder Judiciário Do Estado De Mato Grosso	

- **EMENTA:** OFICIO N.169/2023 - ENCAMINHA LAUDO PERICIAL PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS REFERENTE AO PROCESSO N.0815647-96.2017.8.12.0001.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2023/031664-0, **DECIDIU** por aprovar o relato do Conselheiro Willian De Araujo Rosa com o seguinte teor: "O laudo pericial foi decorrente de uma Ação de Procedimento comum Cível ajuizada pela requerente NADIR RODRIGUES DE MELO, em desfavor da empresa PLAENGE EMPREENDIMIENTOS LTDA, processo n. 0815647-96.2017.8.12.0001. O laudo pericial de engenharia que consta nos autos do referido processo foi elaborado pela consultoria VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA, inscrita no CREA/MS nº 3078, sendo os responsáveis legais e/ou técnicos: Vinicius Alexander Oliva Sales Coutinho, Engenheiro Civil, Agrimensor e Contador (CREA/MG 42.822/D, visto/MS 5.027-MS); Érika Pinto Nogueira, Engenheira Civil e Contadora (CREA/SP 5060295963/D, visto/MS 9.118-MS); Maíra Gabriela Monteiro Ziliani, Arquiteta e Urbanista (CAU/BR A52990-7). Ainda contou com a assistência técnica do IPC - Instituto de Perícias Científicas de Mato Grosso do Sul. O laudo pericial de engenharia foi iniciado em setembro de 2019, sendo a vistoria e constatações no dia 08 de outubro de 2019, teve como objetivo aferir as dimensões das vagas de garagem (047D) adquiridas pela requerente, localizadas no Edifício Gaudí, Av. Ricardo Brandão, 481, Jd. dos Estados, em Campo Grande/MS. Foi constatado e mostrado no laudo que a vaga 047D, da requerente, está de acordo com a LC 74/2005 do Município de Campo Grande/MS, quanto às dimensões mínimas para vagas (2,40m x 4,80 m). Para a adequação da largura da vaga, a empresa PLAENGE realizou intervenção nos quatro pilares circundantes, com redução da largura dos mesmos, a fim de aumentar a largura efetiva da vaga. Em vistoria, a perícia apurou que a largura dos pilares de 20x40 cm (à direita da vaga) foi reduzida em cerca de 3 cm, passando a medir 17x40 cm. Os pilares de 40x40 cm (à esquerda) tiveram redução de menos de 2 cm na largura, passando a medir, aproximadamente, 38x40 cm. Assim a largura efetiva da vaga foi aumentada em aproximadamente 5 cm, alcançando os 2,40 m exigidos pela legislação Municipal. Considerando: Que a obra realizada pela Plaenge Empreendimentos Ltda. tem executor o engenheiro civil Marcelo Antonio Kenchikoski, CREA PR33907 - Visto 17185, registrou a ART n. 11211582 e projetista de estruturas o engenheiro civil Marcelo Correia de Queiroz que registrou a ART n. 20110293080. Que a Empresa Plaenge providenciou a readequação das dimensões da vaga de garagem D047 para que tivesse as dimensões previstas no projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande afirmando que a reforma superficial e de acabamento não interferiu na estrutura do empreendimento. Que a Empresa Vinicius Coutinho Consultoria e Perícia S/S Ltda. está devidamente registrada no CREA-

MS, porém, não foi encontrada nenhuma ART registrada em nome dos Engenheiros Vinicius Alexander Oliva Sales Coutinho e Erika Pinto Nogueira do serviço de perícia apresentada. Quanto a arquiteta Maíra Gabriela Monteiro Ziliani, não foi encontrada nenhuma RRT pelo serviço no CAU/MS. Que o laudo pericial de engenharia afirma que: “constatou-se que foi alterado o cobrimento das armaduras dos pilares, de forma que é necessário o monitoramento dos elementos estruturais, para identificar eventual surgimento de fissuras e realizar as intervenções porventura necessárias para evitar o comprometimento de suporte; (fl. 328)”. Além, cita o desacordo com a NBR 6118:2014, a classe de agressividade II para pilares de concreto armado e, ao mesmo tempo, não observa qualquer anomalia quando da inspeção. No entanto, o laudo não deixa claro como chegou na conclusão do desacordo normativo (inspeção visual?), pois contradisse o executor do empreendimento. Considerando a Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional. Voto: Diante do exposto, e após a análise desta, deliberamos por informar que conforme a legislação do sistema CONFEA/CREA o empreendimento, seus executores e projetista já possuem responsabilidades sobre a estrutura, que foram mostradas pelas ações descritas nas ART's e desenvolvidas para a solução de problemas apresentados. Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Thome Baptista.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias**  
**Coordenador Adjunto da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.542 RO de 19/102023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5462/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº P2023/034261-7	
<b>Interessado:</b>	Edna Regina Leite Costa	

- **EMENTA:** DENÚNCIA EM DESFAVOR DA PROFISSIONAL I.M.D.N.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2023/034261-7, **DECIDIU** por aprovar o relato da Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros com o seguinte teor: Trata-se o expediente de denúncia formalizada a este Regional pela Sr<sup>a</sup> Edna Regina Leite Costa, referente a serviço/obra executada pela Engenheira Civil Isadora Mendonça do Nascimento em que figura como contratante o Condomínio Edifício Solar do São Francisco, sito a Rua Dr. Arthur Jorge, 2.403, Campo Grande. Informa a denunciante que o Condomínio Solar do São Francisco contratou a denunciada para sanar problemas de vazamento na piscina e caixaria onde fica o Deck, para não vazar mais na garagem do térreo. Alega que a profissional não acompanhou a obra, trocou várias vezes de mão de obra, abandonou e os problemas só aumentaram. Antes não tinha vazamento na academia e no escritório e hoje depois da reforma malfeita piorou o problema. Verificamos juntada à denúncia apresentada a seguinte documentação: - Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais, assinado pelas partes, datado de 12/12/2021. - ART nº 1320220024063, da profissional denunciada. - Ata da 15<sup>a</sup> Assembleia Geral Ordinária do Condomínio Edifício Solar do São Francisco, datada de 17/05/2022. Oficiada a denunciada apresentou defesa nos seguintes termos: Que a obra foi contratada pelo Condomínio Edifício Solar do São Francisco e os assuntos foram tratados com o síndico Sr<sup>o</sup> Mauricio Tavares. Esclarece que a obra foi iniciada em maio de 2022 e em julho do mesmo ano foi realizado teste de estanqueidade conforme recomendação da ABNT NBR 9574. Em outubro de 2022 foi colocado revestimento da piscina e piso do solário. A denunciante aprovou o revestimento e após 90% do revestimento instalado ficou descontente, alegando que não havia gostado do modelo do piso. No final do mês de outubro de 2022, a denunciante solicitou ao condomínio para dispensar a denunciada, bem como sua equipe, alegando não estar satisfeita, sendo que já tinha sido executado a troca da impermeabilização, o teste de estanqueidade e o assentamento de 90% do novo revestimento. Por conseguinte, a denunciante substituiu os prestadores de serviço, realizou a troca do revestimento assentado, e nova equipe fez a demolição com uso de martelo com ponteiro, ocorrendo agressão a impermeabilização executada. Logo após o assentamento do novo piso, a denunciante adicionou três elementos de alvenaria em tijolo comum, que a seu ver pode ter contribuído para a manifestação patológica relatada na denúncia. Ressalta que em todos os testes realizados não foram detectados nenhum ponto de infiltração, sendo que em 27/03/2023 foi realizado teste com traçador químico e também não foi diagnosticado nenhum vazamento na garagem. Nesse mesmo sentido em relação a academia e ao escritório, conforme o síndico, não foi mais detectado o vazamento e estão até arrumando o forro de gesso. Cita ainda



que os dois cômodos anteriormente citados ficam embaixo de uma área que faz parte da reforma particular que a denunciante fez paralelamente ao reparo contratado pelo condomínio, apresenta ainda relatório fotográfico do todo o seu relato. Em atenção ao expediente encaminhado e após a análise da documentação apresentada temos a informar que: Considerando que o síndico sendo aquele que tem o dever de zelar pelo patrimônio de terceiro, possui inúmeras atribuições, disciplinadas no art. 1348 do Código Civil. Art.1348 – Compete ao Síndico: I – convocar a assembléia dos condôminos; II – representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns; III – dar imediato conhecimento à assembléia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio; IV – cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembléia; V – diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores; VI – elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano; VII – cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas; VIII – prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas; IX – realizar o seguro da edificação. § 1º Poderá a assembleia investir outra pessoa, em lugar do síndico, em poderes de representação. § 2º O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia salvo disposição em contrário da convenção. Considerando que a responsabilidade civil emana da Lei, dessa forma, a lei diz que aquele por ação ou omissão que causar dano a outrem, comete um ato ilícito, conforme prevê artigo 186 do Código Civil. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A partir do momento que se comete um ato ilícito, deve haver reparação á aquele que for prejudicado. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Considerando o Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Cofep, especificamente no tocante ao estabelecido nos seguintes artigos abaixo transcritos: Art. 8º. A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: ... Da honradez da profissão: III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional: IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; ... Art. 9º. No exercício da profissão, são deveres do profissional: ... II – ante a profissão; a) Identificar-se e dedicar-se com zelo a profissão; ... Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: ... III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ... f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; Em 03 de agosto de 2023 foi encaminhado Ofício ao Condomínio Edifício Solardo São Francisco, para manifestação do síndico a época dos serviços/obra realizados, o Srº Maurício Elias Tavares, quanto a atuação na atividade contratada e executada pela profissional Engenheira Civil Isadora Mendonça do Nascimento. Este ofício foi recebido apenas em 29/09/2023. O síndico à época, Sr Maurício enviou e-mail em 06/10/2023 informando que a Engenheira Civil Isadora M. Do Nascimento cumpriu com serviço contratado, parcialmente até a data de sua saída, quando foi solicitado que a mesma saísse da obra. Apresentou termo de recebimento da obra informando que os serviços feitos a partir de 19/10/2022 exime a Denunciada de responsabilidades. ... VOTO: Diante do exposto manifestamos pelo arquivamento do processo visto que os danos foram causados posteriormente à sua saída da obra. Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias**  
**Coordenador Adjunto da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.542 RO de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5463/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº P2023/103649-8	
<b>Interessado:</b>	Confea	

- **EMENTA:** OFÍCIO CIRCULAR Nº 113/2023/CONFEA - Projeto de Lei n.º 1131 de 2023
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2023/103649-8, **DECIDIU** pelo conhecimento do Projeto de Lei 1131 de 2023 e as contribuições diretas no link disponibilizado pelo Confea. Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Marlon Tony Brandt, Rodrigo Thome Baptista, Robert Schiaveto De Souza, Stanley Borges Azambuja, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias**  
**Coordenador Adjunto da CEECA**